

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/05/2012 às 9h46  
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/05/2012 às 9h46  
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00300

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/5/2012	Proposição Medida Provisória nº 568, de 2012
-------------------	---

Autor Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA	Nº do prontuário 1
--	-----------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 568, de 2012, renumerando-se os demais:

“Art. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para jornada de trabalho de quarenta horas semanais, com formação de nível médio.

§1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I – R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais; e

II – R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuem a formação de ensino médio na data da publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.



§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§2º A quantidade máxima prevista no §1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§3º O percentual da assistência financeira complementar da União será fixada e reajustado mediante decreto do Poder Executivo federal.

§4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer um piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os quais exercem função estratégica na atenção básica de saúde no Brasil.

Sabe-se que as carreiras almejam um piso nacional de dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se os valores acima estabelecidos, os quais poderão valorizar tão importante atividade para o país.

PARLAMENTAR

